



Poder Judiciário  
Estado de Goiás  
Comarca de Goiânia  
4º Juizado Especial Cível  
Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

Processo: 5506046.14.2019.8.09.0051

Requerente(s): Roberdan Ferreira De Oliveira

Requerido(s): Carrefour Comercio E Industria Ltda.

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/90.

Fundamento e decido.

Primeiramente, nítida a relação consumerista travada entre as partes, de modo que incidem os preceitos inscritos no Código de Defesa do Consumidor, diploma que textualmente prevê a vulnerabilidade, a hipossuficiência e a boa-fé dos consumidores.

É dos autos que o Requerente esteve no estabelecimento comercial da empresa Requerida. Tal fato se depreende pelo comprovante de compras anexado à inicial. Outrossim, tal afirmação vem corroborada pelo boletim de ocorrência policial.

Impende ressaltar que: “tem-se admitido o boletim de ocorrência como prova hábil da existência do furto” (RT,638:92; RJTJSP,110:165).

Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FURTO DE OBJETOS DO INTERIOR DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO RÉU. DEVER DE INDENIZAR. **O boletim de ocorrência e a nota fiscal de compra na data do furto, associados ao depoimento prestado em audiência, fazem prova suficiente das alegações da exordial, de sorte que subsiste o dever da empresa ré ao pagamento da indenização.** Quanto à prova da existência dos bens furtados vale a máxima de que o ordinário é presumido e o extraordinário necessita de comprovação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005003785, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mirtes Blum, Julgado em 29/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005003785 RS, Relator: Mirtes Blum, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2014)

E ainda:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **FURTO DE**

Valor: R\$ 6.119,14 | Classificador: EXECUÇÃO - GERAL  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 4º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: - Data: 04/03/2020 07:42:23

**OBJETOS DO INTERIOR DO VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO. SÚMULA 130 DO STJ. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Os autores estacionaram o veículo no estacionamento do supermercado, por volta das 13h do dia 01 de janeiro 2013 e ao retornarem, 10 minutos depois, verificaram que o veículo havia sido arrombado e furtados a bagagem com seus pertences de uso pessoal, assim como aparelhos eletrônicos e de informática. Os demandantes registraram o fato através de boletim de ocorrência, bem como tentaram o ressarcimento direto com o réu, sem sucesso. Postularam indenização por dano material e moral. 2. A decisão foi de procedência parcial, sendo a ré condenada a indenizar pelos danos materiais, segundo orçamentos e listagem de preços trazidos pelos autores, na quantia de R\$ 11.787,72 , afastando os danos morais. Recorreram os autores no que tange ao dano moral. 3. No tocante aos danos materiais, aplicável o teor da Súmula nº. 130 do STJ. 4. Dano moral não configurado. Meros dissabores e aborrecimentos que não configuram afronta aos atributos de personalidade do autor. Da mesma forma, não restaram evidenciadas outras circunstâncias excepcionais de abalo psicológico ou emocional dos autores. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005596812, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 01/10/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005596812 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 01/10/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2015).**

Com efeito, não se pode negar que a manutenção de estacionamento está abarcado nos serviços prestados pelo Requerido, razão pela qual se aplica, ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça materializada pela súmula n. 130 "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento".

Nessa linha de raciocínio, havendo verossimilhança do alegado pelo Requerente, já que apresentou documento que reforça o fato de que esteve no local e a demonstração de hipossuficiência, urge estabelecer, nos termos do CDC, a inversão do ônus da prova, para o julgamento da lide.

A requerida, por sua vez, não trouxe elementos de convicção no sentido de que o furto não teria ocorrido dentro de seu estabelecimento. É de se presumir a existência de câmeras no local. Assim, incumbia à requerida prova no sentido de que o autor não estava com o veículo no local no dia do fato, ou que este não confere com as características relatadas em inicial.

Assim, a conclusão inevitável é a de que houve inadequada prestação do serviço no que tange à vigilância e segurança no local em que estacionado o carro, já que ocorreu o furto.

Neste sentido:

Responsabilidade Civil. Furto em estacionamento de supermercado. Obrigação perante o cliente. Inteligência da súmula 130 do STJ. Recurso Improvido. Nos termos da Súmula 130 do STJ a empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto do veículo ocorrido em seu estabelecimento".(Rec. Proc. 546/98-Ribeirão Preto-SP. Colégio Recursal de Ribeirão Preto-SP, v.u 24.5.1999, v.u, rel. Juiz Francisco Câmara Marques Pereira).

No caso em exame é patente a conduta negligente do Requerido, o nexos de causalidade e o dano decorrente do furto do veículo.

Quanto ao pedido de condenação por danos materiais, verifico que a parte autora apresentou documentos a fim de demonstrar os prejuízos suportados, razão pela qual DEFIRO o pedido de condenação em danos materiais, no importe de R\$ 2.275,10 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos), referente ao valor do notebook furtado, descrito na nota fiscal anexada à inicial.

No mais, levando-se em consideração o descaso da requerida em amparar o autor, procurar resolver o caso sem meios judiciais, ocasionou uma afronta ao direito fundamental pessoal do autor, ocasionando-lhe uma aflição que supera o normal, fato este que acarreta o dever de indenizar da requerida a título de danos morais.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÚMULA Nº 130/STJ. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL EVIDENCIADO. 1. Tratando-se de atividade comercial incide a responsabilidade objetiva pela reparação do dano (furto) ocorrido nas dependências da requerida independentemente da conduta culposa de seus proprietários, mormente se comprovada a relação de causalidade entre a ação e o resultado. Consabido que exploração comercial de estacionamento tem por finalidade oferecer espaço e segurança aos usuários, premissa que afasta a alegação de força maior ou de caso fortuito com o escopo de eximir o responsável pela subtração da res. Precedentes do STJ. Enunciado n. 130/STJ: "a empresa responde perante o cliente pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". 2. In casu, comprovado o ressarcimento pelos danos materiais pleiteados pela autora, preclusa a arguição. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser estipulado de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a compensação à dor sofrida ante a violação do bem jurídico tutelado não pode ser irrisória, motivo pelo qual impõe-se a sua reparação. 4. Não ocorrência do lucro cessante. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(TJGO, APELACAO CIVEL 520633-19.2009.8.09.0006, Rel. DES. STENKA I. NETO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 09/04/2013, DJe 1287 de 22/04/2013).

Consoante o magistério de Rui Stoco, a indenização da dor moral busca condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, não constituindo fonte de enriquecimento injustificado da vítima.

Destarte, estou convencida que a condenação da parte ré a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a título de reparação de dano moral, perfeitamente atende a tais objetivos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, sugiro seja a presente ação julgada:

a) **PROCEDENTE** para **CONDENAR** a demandada ao pagamento da quantia de **R\$ 2.275,10 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos)**, referente ao dano material, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir do evento danoso e acrescida de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida;

b) **PROCEDENTE** para **CONDENAR** a demandada ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, que deverá ser corrigida pelo índice INPC a partir desta data, a teor da súmula nº 362, do STJ, e acrescido dos juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação válida.

No mais, homologado este projeto de sentença, sugiro que, caso a parte autora não tenha apresentado os dados bancários no bojo da presente ação, intime-a para, no prazo de 48 horas, apresentar dados da conta-corrente para eventual depósito voluntário da parte vencida. Observa-se que caso a conta indicada seja a do advogado, a procuração deverá conter poderes para receber e dar quitação.

Apresentada a conta, sugiro a informação da parte vencida para eventual depósito voluntário.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz titular deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.<sup>1</sup>

Goiânia, 08 de outubro de 2019.

**Natália Bueno**

*Juíza Leiga*

### SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Caso a parte autora não tenha apresentado os dados bancários no bojo da presente ação, intime-se a parte interessada para, no prazo de 48 horas, apresentar dados da conta-corrente para eventual depósito voluntário da parte vencida. Observa-se que caso a conta indicada seja a do advogado, a procuração deverá conter poderes para receber e dar quitação.

Apresentada a conta, informe-se a parte vencida para eventual depósito voluntário.

Custas e honorários advocatícios não arbitráveis na presente fase processual.

Publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**Goiânia, 8 de outubro de 2019.**

**Murilo Vieira de Faria**

Juiz de Direito

1 "O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis".

